

A. I. N° - 007267.0373/02-5  
AUTUADO - BIBOCA OFICINA DE BELEZA LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 02.06.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0194-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/12/2002, refere-se à exigência de R\$520,90 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, através da Nota Fiscal de nº 500409, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que já havia solicitado reinclusão de sua inscrição desde o dia 20/11/2002, através do processo de nº 232849/2002-9, e que por motivo desconhecido só foi intimado a apresentar livros fiscais no dia 27/12/2002, quando “pressionou a repartição fiscal, ficando constatado que houve extravio do processo”. Ressaltou que o motivo que levou ao cancelamento da inscrição foi a negligência do auxiliar de escritório em apresentar o Livro Caixa na época do monitoramento realizado pela Agente de Tributos Estaduais Rosineide dos Santos Andrade. Pede que o Auto de Infração seja cancelado, argumentando que a empresa sempre cumpriu rigorosamente com sua obrigação acessória e nenhum motivo existiu para simulação de fraude, dolo ou falta de recolhimento do imposto.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que verificou no dossiê da empresa que o autuado foi intimado duas vezes para apresentação de livros e documentos, em julho de 2002, e tais intimações não foram atendidas por completo. Disse que o cancelamento ocorreu pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/97, que se refere à falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas.

A signatária da informação fiscal acrescentou que em 13/01/2003 foi sugerida alteração do enquadramento do autuado como microempresa, e em 23/01/2003, o pedido de reinclusão foi indeferido porque ainda não tinha sido regularizada a pendência que motivou o cancelamento da inscrição estadual, sendo protocolado novo pedido de reinclusão em 05/02/2003, e constatado que foi sanada a pendência, houve a reinclusão em 14/02/2003. Assim, esclareceu que na data da autuação a empresa ainda estava em situação cadastral irregular.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que se trata de mercadoria que tem como remetente empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, estava acobertada pela Nota fiscal de número 500409, fl. 06, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme documento de Informações Cadastrais do Contribuinte às fls. 06 e 07 do PAF, constando que o cancelamento teve como motivo o art. 171, inciso IX do RICMS/97, que se refere à falta de atendimento a intimações relativas a programações específicas.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

A situação foi explicada na informação fiscal, haja vista que ficou esclarecido que a inscrição estadual do autuado foi cancelada desde 24/10/2002, sendo que o pedido inicial de reinclusão foi indeferido por não ter sido regularizada a pendência pelo autuado. Novo pedido foi protocolado na SEFAZ em 05/02/2003, e somente em 14/02/2003 é que houve regularização da situação cadastral com a reinclusão da inscrição estadual do autuado, portanto, depois da lavratura do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que o autuado solicitou reinclusão de sua inscrição estadual em data anterior à de autuação, observo que o autuado deve protocolizar o seu pedido na repartição fiscal, e aguardar o deferimento para realizar quaisquer operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$520,90, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 02 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007267.0373/02-5, lavrado contra **BIBOCA OFICINA DE BELEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$520,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR